



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 100, DE 2011

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel e outros)

Recorre do despacho proferido ao Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, que estabeleceu a ele o poder conclusivo das Comissões, visando a que seja apreciado pelo Plenário da Casa.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Recurso inicial
- II – Recurso apensado: 101/11

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os abaixo signatários recorrem do despacho que estabeleceu poder conclusivo das Comissões ao Projeto de Lei nº 7.412/2010, a fim de que este seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.412/2010 trata “de recursos provenientes de depósitos judiciais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e a destinação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado”.

Por se tratar de matérias com acaloradas discussões nas comissões técnicas por onde passou nesta Casa, convém que a matéria seja apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, de forma a lhe conceder a visibilidade e a importância a que faz jus.

Nesse sentido, o artigo 132 do Regimento Interno dispõe que, para que a apreciação seja deferida, há, apenas, necessidade de apoio de um décimo dos membros da Casa:

“Art. 132 Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

.....

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.”

Desse modo, os signatários requerem a apreciação pelo Plenário da Casa do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

**Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG**

Proposição: REC 0100/2011

Autor da Proposição: PAULO ABI-ACKEL E OUTROS

Data de Apresentação: 22/11/2011

Ementa: Recorre do despacho proferido ao Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, que estabeleceu a ele o poder conclusivo das Comissões, visando a que seja apreciado pelo Plenário da Casa.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 063
 Não Conferem 002
 Fora do Exercício 000
 Repetidas 000
 Ilegíveis 001
 Retiradas 000
 Total 066

Assinaturas Confirmadas

1 ANDREIA ZITO PSDB 1 RJ
 2 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 3 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
 4 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
 5 ARTHUR LIRA PP AL
 6 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 7 BETINHO ROSADO DEM RN
 8 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 9 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
 10 CAMILO COLA PMDB ES
 11 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 12 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
 13 DOMINGOS DUTRA PT MA
 14 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
 15 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
 16 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
 17 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
 18 FERNANDO FERRO PT PE
 19 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
 20 GEORGE HILTON PRB MG
 21 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
 22 IZALCI PR DF
 23 JÔ MORAES PCdoB MG
 24 JOÃO MAGALHÃES PMDB 24 MG
 25 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
 26 JOVAIR ARANTES PTB GO
 27 JÚLIO CAMPOS DEM MT
 28 JÚLIO DELGADO PSB MG
 29 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
 30 LAEL VARELLA DEM MG
 31 LAUREZ MOREIRA PSB TO
 32 LEANDRO VILELA PMDB GO
 33 LINCOLN PORTELA PR MG
 34 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
 35 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
 36 MARCOS MONTES PSD MG
 37 MARCUS PESTANA PSDB MG
 38 MAURO LOPES PMDB MG
 39 MENDONÇA FILHO DEM PE
 40 MIGUEL CORRÊA PT MG
 41 MILTON MONTI PR SP

42 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
 43 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
 44 OTONIEL LIMA PRB SP
 45 PAES LANDIM PTB PI
 46 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
 47 PAULO MAGALHÃES PSD BA
 48 PAULO MALUF PP SP
 49 PAULO PIAU PMDB MG
 50 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 51 RODRIGO MAIA DEM RJ
 52 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
 53 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
 54 RUBENS BUENO PPS PR
 55 RUI PALMEIRA PSDB AL
 56 SARNEY FILHO PV MA
 57 SIBÁ MACHADO PT AC
 58 SIMÃO SESSIM PP RJ
 59 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 60 TONINHO PINHEIRO PP MG
 61 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 62 VITOR PAULO PRB RJ
 63 VITOR PENIDO DEM MG

RECURSO N.º 101, DE 2011

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Contra a deliberação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 7412, de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) REC-100/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, os parlamentares infrafirmados recorrem, para votação em Plenário, da deliberação conclusiva do Projeto de Lei nº 7412, de 2010, discutido e votado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e

Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7412, de 2010, de autoria do Deputado José Otávio Germano e outros, “*dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências*”.

O propósito principal da proposição é permitir que os rendimentos líquidos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados, exclusivamente, na modernização e reaparelhamento funcional dos serviços jurisdicionais de competência dos Estados e do Distrito Federal a partir da constituição de Fundos Específicos para tal finalidade.

Leis estaduais aprovadas por alguns Estados que permitem a aplicação dos recursos já mencionados foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que somente a União tem competência para legislar sobre esta matéria, por tratar-se de matéria processual. Esse entendimento é ilustrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2909/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau.

3. Ação que se julga procedente.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-3125/AM, referente à Lei nº 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas, também versando sobre a administração financeira de depósitos judiciais.

O projeto de lei trata de questões de direito processual, de direito financeiro e de organização judiciária, que se entrelaçam, mas que podem ser distinguidas.

A Lei 4.320/63 em seu artigo 71 determina que “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”. Levando-se em conta que se cuida de fundo que receberá receitas advindas de gestão de bens sob a guarda do Poder Judiciário, somente o Tribunal de Justiça pode dispor a respeito.

O autor da proposição apresentou o presente Projeto de Lei para que o assunto em comento seja regulado na esfera legislativa federal, sem destinação aparente à União Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação a proposição foi aprovada.

O texto consolidado no âmbito da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados trouxe algumas inovações, tais como a outorga da função de depositário à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou a banco de que o Estado-Membro possua mais da metade do capital integralizado, e também das somas relativas a precatórios e modificou alguns pontos da redação do projeto original. Dentre outras modificações, proibiu-se ainda que recursos provenientes de depósitos derivados de discussões judiciais que recaiam sobre tributos sejam abarcados por tais disposições, e determina que se observe, por derradeiro, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania o Relator, Deputado Vieira da Cunha, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT, bem como pela injuridicidade das emendas apresentadas na CCJC. Alguns votos em separado, apresentados nesta Comissão concluem

pela constitucionalidade e outros pela inconstitucionalidade e injuridicidade de emendas apresentadas demonstrando que o tema é controverso, relevante e abrangente.

Com base no exposto e considerando que o assunto não se esgota meramente no âmbito processual, mas em outras esferas jurídicas, administrativas, financeiras e na sociedade como um todo, entende-se que é necessária a discussão ampla do tema em audiências públicas, com órgãos que tenham interesse e conhecimento específicos do assunto e, sobretudo que este seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Foram apresentados aqui, como complemento da justificação, excertos de Nota Técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros, cuja íntegra transcrevo:

NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI 7412, DE 2010, EM TRÂMITE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Secretaria de Assuntos Legislativos da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS vem, por meio desta nota técnica, externar sua posição acerca da proposta consistente no projeto de lei 7412, de 2010, dos Senhores Deputados João Otávio Germano e outros, no sentido de se disciplinar ‘*procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências*’.

Tal projeto de lei, inicialmente, cuidou de determinar que o Poder Judiciário dos Estados, portanto os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, proceda à *aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e não existindo, na Caixa Econômica Federal*’. Também se disciplinou que os rendimentos líquidos decorrentes auferidos redundassem exclusivamente à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática, ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria

Pública Estadual, ao investimento em treinamento e especialização de magistrados e de servidores dos Tribunais. Finalmente, remeteu a definição dos índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, sua destinação, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados à decisão do Tribunal Pleno de cada um dos Estados e do Distrito Federal, ou seu Órgão Especial onde houver.

O texto consolidado no âmbito da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados trouxe algumas inovações, tais como a outorga da função de depositário à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou a banco de que o Estado-Membro possua mais da metade do capital integralizado, e também das somas relativas a precatórios. Ademais, também tratou de promover, do ponto jurídico, modificação no texto inicial, no sentido de apontar que por meio de contrato haveria a contratação da instituição financeira, nos seguintes termos: ‘*O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos com as instituições financeiras qualificadas no Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas. Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir: I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais; II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos; III – tributação*’.

Em seguida, modificou a redação do projeto original, para prever que serão constituídos ‘*Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada*’, e neste campo vedou-se também a remuneração de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie. Estipulou-se que Ministério Público, Defensorias Públicas e Procuradorias Gerais de cada Estado e do Distrito Federal concorreriam com as receitas, e que o Fundo Paritário composto das instituições beneficiadas

resolveria acerca dos procedimentos atinentes à transferência dos recursos. Proibiu-se que recursos provenientes de depósitos derivados de discussões judiciais que recaiam sobre tributos sejam abarcados por tais disposições, e determina que se observe, por derradeiro, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpre anunciar que o projeto de lei trata de questões de direito processual, de direito financeiro e de organização judiciária, que se entrelaçam, mas que podem ser distinguidas, ainda que após apreciação um tanto complexa. Aliás, tal matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em algumas oportunidades, como se pode depreender da análise de acórdãos referentes aos julgamentos das ADIns 1933-MC, 2214, 2123, 2855, 2909, 3028, 3125 e 3458.

Pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal encontrou dissensos pontuais sobre vários aspectos em voga, na medida em que a temática não é única, do ponto de vista jurídico. Há questões que versam finanças públicas, processo e, mais importante, organização judiciária, e que, portanto, remetem à iniciativa de deflagrar o processo legislativo diferenciada, à competência legislativa diferenciada e à modalidade legislativa diferenciada, conforme o caso.

Sabemos que a questão é tormentosa, e que carece de deliberação legislativa, porém, aparentemente, a última versão do projeto de lei em comento avançou a passos largos sobre matéria cuja competência sequer é destinada à União Federal, salvo ao tratar de questões de interesse do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tal matéria está afeta à iniciativa do processo legislativo aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Sabe-se que o artigo 163, inciso I, da Constituição Federal prevê que cabe à Lei Complementar dispor sobre finanças públicas, e neste campo reluz a Lei 4320/64, que veio a cuidar exatamente de normas gerais de direito financeiro, e finalmente a Lei Complementar 101/2000. Nesta esfera, vigora, aliás, a competência concorrente delineada no artigo 24, que permite o exercício da competência suplementar pelos Estados (§ 2º, art. 24). Todavia, deve-se lembrar que, nos moldes do § 1º, do mesmo dispositivo, há previsão de que 'a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais'. As normas gerais de direito financeiro, a cargo da União Federal, por meio de edição de lei complementar, comporão a lei de caráter nacional, e não estritamente federal, esta última com atribuição mais específica de alcançar

unicamente a União Federal, e não os Estados, Distrito Federal, Municípios e cidadãos em geral. As normas gerais são aplicáveis a todos, indistintamente, e não podem ultrapassar o ponto de fixar certos princípios, regras uniformes, diretrizes, que orientarão a edição de normas específicas, e envolvem cada ente federativo.

Neste campo, devem ser respeitados os princípios da própria Constituição Federal, como da subsistência dos Estados-membros e da federação, e do autogoverno do Poder Judiciário, como corolário da independência e harmonia dos poderes da República.

Coroou a Constituição Federal o Poder Judiciário, mercê de sua independência administrativa, com a prerrogativa de enviar projetos de lei que digam respeito a sua economia interna, com lastro nos artigos 96, II, d e 99. O palco para a definição das questões atreladas à autonomia dos Tribunais, respeitantes à administração dos Tribunais, são as Assembléias Legislativas, respeitada a atribuição aos Tribunais de iniciar o processo legislativo, reservadamente.

Sabe-se, outrossim, que do ponto de vista do direito financeiro, os depósitos judiciais em geral, inclusive pertinentes a precatórios, constituem entradas, que são todo e qualquer dinheiro que ingressa nos cofres públicos, e que nem sempre tais ingressos constituem, por sua vez, receitas públicas. Há entradas que são provisórias, como no caso dos depósitos judiciais relativos a penhoras e precatórios, e outras poderiam ser mencionadas, como as pertinentes a fianças, depósitos garantidores, cauções, empréstimos compulsórios, e tendem a ser devolvidas¹.

As regras que definem a existência destas entradas, de caráter provisório, são processuais, ou de inspiração direta na Constituição Federal e o exemplo mais fulgurante é o

¹ 'Há entradas que não constituem receitas. Estas, como se viu, são entradas definitivas. Ocorre que há ingressos que se destinam à devolução ou constituem mera movimentação de caixa. Se o Poder Público obtém empréstimo por antecipação da receita (§ 8º do art. 165), terá que devolvê-lo à entidade financeira. Logo, há a entrada para posterior retorno. Da mesma forma, se em determinado pleito há exigência de depósito, ingressa ele nos cofres públicos. Vencendo o litigante o feito, deverá ele retornar ao patrimônio particular. Vencido na demanda, não pode o Estado apropriar-se do dinheiro, de vez que possui meios próprios para cobrança. Logo, não há ingresso definitivo. Como leciona Aliomar Baleeiro, 'exemplificam esses 'movimentos de fundos' ou simples 'entradas de caixa', destituídas de caráter de receitas, as cauções, fianças e depósitos recolhidos ao Tesouro; os empréstimos contraídos pelos Estados, ou as amortizações daqueles que o governo acaso concedeu; enfim, as somas que se escrituram sob reserva de serem restituídas ao depositante ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações devidas por danos causados às coisas públicas e liquidados segundo o Direito Civil' (Curso de Direito Financeiro, 4ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 132)

artigo 666, caput, do Código de Processo Civil, que regula questão eminentemente processual, no sentido de se determinar tema relativo à penhora, aplicável também aos depósitos judiciais cautelares, e às demais apreensões de dinheiro ordenadas pelo Poder Judiciário.

Portanto, uma regra de direito processual repercute, evidentemente, na existência de entradas provisórias à disposição do Poder Judiciário, e sob sua responsabilidade exclusiva - ainda que se trate de quantias referentes a discussão judicial sobre tributos, enquanto o Poder Judiciário não declarar, no último caso, que são devidos, no âmbito de suas funções jurisdicionais.

Aliás, nesta órbita cabe mencionar que não poderia lei nacional ingressar na seara de interesse dos Estados-membros no que tange a livrar do domínio do Poder Judiciário os recursos referentes a tributos Estaduais e municipais. Tal questão deve ser tratada necessariamente por leis estaduais, em cada Estado da Federação.

De qualquer forma, ao largo da discussão acerca da constitucionalidade de regras que prevejam que as quantias estejam à disposição do Poder Executivo, decididamente as quantias versadas em processos judiciais à guarda do Poder Judiciário em função de regra processual não se constituem em receitas públicas. Aliás, no mais das vezes são valores de particulares, inclusive as que cuidam de tributos.

Com base nestas premissas, podemos afirmar que o projeto de lei persegue tratar de questões de direito processual e de direito financeiro em termos gerais por meio de lei ordinária, em contraposição ao mandamento constitucional, como já se percebe.

Todavia, o projeto de lei apresenta outras inconstitucionalidades, que versam inclusive vício de iniciativa.

O projeto de lei procura, pela via equivocada, como já constatado, de lei ordinária, tratar de questões processuais e financeiras gerais.

Entretanto, vai adiante, para cuidar da destinação das receitas oriundas dos recursos auferidos com os rendimentos dos valores sob a guarda do Poder Judiciário, uma vez descontados os rendimentos regulamentares em prol do dono do capital e relativos às despesas havidas pela instituição financeira contratada como depositária destas quantias financeiras, e a tributos.

Aqui cabe analisar a natureza jurídica destas receitas. As entradas ou ingressos que assumem o caráter definitivo quanto à permanência nos cofres públicos, de seu turno, são receitas públicas, na modalidade de rendas patrimoniais (e não tributárias), destinadas a arrostar as despesas públicas. As receitas podem ser originárias (econômicas), derivadas (que são principalmente as tributárias), e as obtidas por transferência, conforme previsão constitucional.

Estamos na seara das rendas econômicas, e portanto constitutivas da receita originária. Segundo Regis Fernandes de Oliveira, Deputado Federal por dois mandatos, titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, ‘*a receita originária decorre da exploração, pelo Estado, de seus próprios bens ou quando pode exercer atividade sob o que se denomina de direito público disponível. Esclarece Geraldo Ataliba que as receitas são assim denominadas ‘conforme provenham da exploração, pelo Estado, de seus instrumentos (bens ou serviços), ou provenham do uso de seu poder de constranger os submetidos à sua força ao concurso compulsório*

²’.

O projeto de lei se espalha de sorte a reger a questão relativa a fundos que, como é cediço, está genericamente prevista no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal. Tal dispositivo determina que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. O grande Hely Lopes Meirelles ensina que ‘*fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei*

³’. A Lei 4320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, reza em seu artigo 71 que o fundo é ‘*o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*. Estamos tratando, evidentemente, de um fundo de destinação de receitas, e não do fundo de participação, de inspiração direta constitucional, como o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação nos Municípios.

Tais fundos não ostentam personalidade jurídica e compreendem meros lançamentos fiscais. Segundo Arnoldo Wald constituem ‘*um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a um certo regime que os une, mediante a*

² Curso de Direito Financeiro, 4ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 130

³ Finanças Municipais, página 133, RT 1979

afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio'.

A Constituição Federal prevê, outrossim, de modo a conferir independência aos poderes republicanos, e a desdobrar o princípio que finca o autogoverno do Poder Judiciário como cláusula pétrea e imutável da Carta Magna, a possibilidade do Tribunal de Justiça criar seus próprios fundos, desde que contida sua extensão na lei orçamentária anual, conforme está inscrito no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. De outro lado, dependerá a instituição do fundo atrelado ao Tribunal de Justiça, ou a outro órgão do Poder Judiciário, de lei na esfera federativa em que inserido, como está previsto no artigo 167, caput, inciso IX, da Constituição Federal, sempre de sua iniciativa.

Portanto, afigura-se demasiada a previsão no sentido alvitrado no projeto de lei, de delimitar o figurino dos Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada. Mas cabe avançar neste raciocínio. É descabida a pretensão de se desbordar das raias precisas relativas à competência da União Federal, que se limita às questões gerais de direito financeiro (artigo 24, I e § 1º, 163, I, e 165, § 9º), a envolver o trato de receitas públicas e a criação de fundos de destinação, sempre em caráter geral, para avançar sobre questões claramente de interesse do Estado-membro e, mais particularmente, dos Tribunais de Justiça. Neste caminhar, não poderia o projeto de lei tangenciar as questões gerais mencionadas, para tratar da criação dos Fundos em relevo, de modo específico, e que dependem de exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça. Sem contar que seria necessária lei complementar para tratar do direito financeiro, em termos gerais.

Podemos, sem embargo, verificar que, ao tratar do tema, o projeto de lei, como consta na última versão apresentada, passa a questões que extrapolam do direito financeiro em termos gerais, que poderiam ser tratados por lei complementar de cunho nacional, para alcançar questões que se inserem na competência do ente federativo abonado pela receita, o Estado-membro, e mais especificamente o âmbito da administração dos Tribunais de Justiça, e que decorriam, para sua discussão, de sua iniciativa exclusiva.

Explica-se: a própria Constituição Federal, como já mencionado, declina de forma insofismável, em razão do princípio secular da separação de poderes, que compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (artigo 96, caput, inciso I, alínea *a*), e bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares (artigo 96, caput, inciso I, *b*), e a contar de sua proposição ao Poder Legislativo, a criação ou extinção de tribunais inferiores, de cargos de juízes e de servidores, e alterar a organização judiciária (artigo 96, inciso II, alíneas *a* a *d*), além de propor a criação de novas varas judiciais (artigo 96, inciso I, alínea *d*).

No artigo 99, caput, está previsto de forma peremptória que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, e que caberá aos tribunais elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, e o encaminhamento, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, após aprovação na sua origem, da proposta orçamentária (§ 2º).

Como decorrência lógica, obtempera-se que cabe aos Tribunais de Justiça a iniciativa exclusiva para a criação de Fundo Especial de Destinação. Ainda que sirvam para o fim de acolher as receitas originárias da rentabilidade das aplicações financeiras dos depósitos judiciais (artigo 165, § 5º, I, CF), ou outras receitas originárias derivadas das rendas auferidas em razão do domínio de bens ou de recursos pelos Tribunais de Justiça.

Como já visto, os recursos em voga se constituem em ingressos ou entradas, que ficam sob a responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, e que estão, por força da legislação processual, e em razão da natureza da função jurisdicional, afetos com exclusividade à responsabilidade do Poder Judiciário.

Aliás, como já descortinado, já há autorização legal da norma que abarca os princípios do sistema, em seu artigo 71 da Lei 4.320/63, com vistas à criação, em cada esfera da Federação, dos fundos.

E, outrossim, levando-se em conta que se cuida de fundo que receberá receitas advindas de gestão de bens sob a guarda do Poder Judiciário, somente o Tribunal de Justiça pode dispor a respeito.

Também apenas o Tribunal de Justiça poderá remeter proposta que diga respeito à gestão de quaisquer outros valores oriundos da detenção de patrimônio sob sua afetação ou gestão, e mormente dos recursos financeiros ou lucros civis advindos da detenção de dinheiro, por força do cumprimento de seus misteres constitucionais.

Aliás, cumprirá ao Tribunal de Justiça decidir se irá criar tal Fundo para o fim de se destinar especificamente os valores em voga a determinadas finalidades, com exclusividade, e qual a forma de dar cumprimento à norma processual, que determina, sem ressalvas, que cumpre ao Poder Judiciário, exclusivamente, providenciar o depósito de somas penhoradas ou bloqueadas, ou sujeitas a precatório, em suma, sob seu controle provisório, nas instituições financeiras indicadas.

Ainda há que se ponderar que não é necessária qualquer providência legislativa de modo a autorizar os Tribunais de Justiça a contratar instituição financeira com o escopo de manter a custódia dos depósitos judiciais ou de recursos correspondentes a ingressos orçamentários. Pode contratar, respeitada a legislação de regência, e utilizar as receitas obtidas, de acordo com as normas orçamentárias de cada Estado-membro, aprovadas anualmente. A legislação geral financeira já confere aos Tribunais e ao Poder Judiciário tal possibilidade.

Nesta esteira convém, outrossim, levar em consideração que o E. Conselho Nacional de Justiça, ao tratar da questão no bojo da Resolução 115, atualizada pela Resolução 123, expressamente reconheceu que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário, e particularmente aos Tribunais de Justiça, a administração das entradas financeiras pertinentes a precatórios, independentemente de qualquer outra formalidade, e sem que se partilhe as rendas auferidas em decorrência com os órgãos que desempenham funções essenciais à prestação jurisdicional, que não têm, neste campo, qualquer missão a cumprir, no plano jurídico. Salienta-se que a responsabilidade da gestão dos recursos em voga é exclusivamente referida aos Tribunais de Justiça. Transcreve-se os trechos que interessam, neste âmbito, no regulamento: 'Art. 8º-A.¹ Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos

oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas. § 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereca melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. § 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam. Seção VII – Listagem de Precatórios e Preferências Art. 9º I -; II -; III - ; IV - § 1º. É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal⁴.

Não há qualquer razão, ademais, para se empreender a divisão das receitas com os órgãos que desempenham funções essenciais à Justiça. É que a lei processual não lhes dá, como não poderia fazê-lo, a missão conduzir os processos em que havidos os depósitos judiciais ou precatórios. Confere-se, obviamente, aos órgãos do Poder Judiciário, tal prerrogativa, em sintonia, com o princípio da separação dos Poderes. Pretende-se, em verdade, inserir como destinatários e gestores das somas órgãos estranhos ao Poder Judiciário e ao cumprimento da missão de guardar tais somas, como destinatários da receita, sem qualquer amparo constitucional.

Não são os Tribunais de Justiça responsáveis, do ponto de vista orçamentário, pela manutenção de órgãos que não estão entranhados em sua estrutura. Ainda que se cogite na

⁴ No sentido alvitrado, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, em Ofício-Circular enviado recentemente, em setembro de 2011, aos Presidentes de Tribunais de Justiça (Ofício-Circular nº 059/CNJ/2011), aponta claramente que o 'Poder Judiciário é o destinatário dos valores ali colocados para posterior destinação', acerca das quantias consignadas em contas de depósitos judiciais. E solicita aos Presidentes de Tribunais de Justiça que 'sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas de depósitos judiciais dos processos findos, ainda que pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme a lei'. Ora, os termos do ofício desnudam a cristalina e exclusiva responsabilidade que se atribui aos Tribunais de Justiça sobre a gestão dos valores sob depósito judicial.

existência de um sistema judiciário, que abarca as funções essenciais à Justiça, de forma alguma integram o Poder Judiciário o Ministério Público, Defensoria Pública ou as Procuradorias do Estado. Mais além, não desempenham, sob qualquer ângulo, qualquer função inerente à detenção provisória destes recursos.

Houve, ainda no mesmo rumo, proposição no sentido de se criar um Conselho Paritário das Instituições Beneficiadas, para regular o procedimento de distribuição de receitas aos Fundos pertinentes a cada órgão. Não se pode interpretar que a lei cria Fundo único.

Caso assim se entenda, estamos diante de outra ofensa aos Tribunais de Justiça, que se verão, no que toca a rendas auferidas em função da detenção de somas por ordem constitucional e processual, premidos à criação de um fundo, e ungidos à administração compartilhada com órgãos que lhe são estranhos, e que não compõem o Poder Judiciário.

Aliás, o projeto de lei acaba por criar verdadeiro aparato orgânico, que transcende aqueles previstos na Constituição Federal. Somente a Carta Magna pode criar entes com personalidade jurídica ou despersonalizados, mormente a desempenhar tarefas caras ao autogoverno das instituições, e particularmente do Poder Judiciário. O tal Conselho, ademais, sequer poderia ser criado por emenda constitucional, pois se afrontaria o princípio da independência do Poder Judiciário.

Não há a autorização constitucional para tanto, e do ponto de vista orçamentário não se poderia conceber um fundo que destinasse receita a órgãos estranhos à própria razão pela qual a renda é obtida. Tais órgãos, como mencionado, não desempenham qualquer função que guarde nexo etiológico com a função de se responsabilizar pela guarda dos depósitos judiciais.

A responsabilidade estrita pelo manejo dos depósitos judiciais em geral está acometida exclusivamente ao Poder Judiciário, e não é compartilhada, sob qualquer prisma, inclusive político, penal e administrativo, com os órgãos incumbidos de desempenhar funções essenciais à Justiça.

A mera constatação de que são funções essenciais à Justiça não confere substrato jurídico no sentido de que se vejam beneficiados tais órgãos por quantias atreladas ao funcionamento do Tribunal de Justiça.

Concebe-se, como se vê, uma transferência inconstitucional de receitas, e um desvio intolerável de sua destinação, ante os princípios que norteiam a separação de poderes e sua independência recíproca.

Não se pode concluir que são receitas gerais do Estado, pois não são oriundas de tributos, e em função disso, ademais, não há vedação à criação de fundo que preveja a vinculação de receitas a fins específicos (artigo 167, caput, inciso IV, da CF).

Portanto não são passíveis de divisão orçamentária com o Poder Executivo, ou com o Ministério Público, Defensoria Pública ou Procuradoria do Estado. Pondere-se que poderá ser criado Fundo para investimento em tais órgãos com lastro em receitas originárias auferidas por tais órgãos, e em razão do domínio de bens e receitas afeto a cada um destes, de maneira individualizada.

Vale, no sentido mencionado, trazer a ementa de voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no bojo do julgamento da ADIn 2123-MC:

06/06/2001 TRIBUNAL PLENO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.123-1 ESPÍRITO SANTO

VOTO VISTA

Fundo do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (L. est. 5.942/99).

I. Processo Legislativo: iniciativa reservada.

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre **organização judiciária** compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas: não incide na hipótese do art. 61, §1º, II, CF, que diz exclusivamente com os territórios federais.

II. Criação do Fundo do Tribunal de Justiça (Espírito Santo): aparente fragilidade da argüição de sua inconstitucionalidade.

1. A constituição não veda, antes o admite, a criação de **fundos** em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, §5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).
2. À lei complementar se reservou apenas “*estabelecer (...) condições para a instituição e funcionamento dos fundos*” (CF, art. 165, §9º, II), não criar ou autorizar a criação de qualquer fundo, que é matéria de lei ordinária da entidade estatal respectiva.
3. As proibições dos arts. 35 e 36 do ADCT parecem de alcance restrito à União.

- III. **Vinculação de receita a fundos: vedação adstrita à que resulta da cobrança de impostos.**
1. Ao contrário da Carta decaída (art. 62, § 2º - que proibia a vinculação da receita de tributos em geral), a Constituição não só vedou a vinculação “*a órgão, fundo ou despesa*” da receita de **impostos** (art. 167, IV): Válida, pois, na lei questionada, a afetação ao fundo impugnado do produto da arrecadação de taxas – quais a taxa judiciária e as custas – ou de receitas não tributárias.
 2. Parece incidir, porém, a vedação constitucional sobre a vinculação ao mesmo fundo do “*produto do Imposto de Renda retido na fonte, ao pessoal do Poder Judiciário*” (art. 4º, e): A destinação constitucional a Estados e Municípios da parcela de arrecadação na fonte de um imposto federal não lhe subtrai, em relação às unidades federadas locais respectivas, o caráter de produto de imposto, alcançada pela proibição de vinculação a fundo, com as exceções contidas no próprio art. N167, IV, que dita proibição.
- IV. **Ação direta de inconstitucionalidade: seu descabimento para apurar o eventual confronto entre normas gerais de direito financeiro, ditadas pela União, e lei estadual de instituição de fundo.**
- V. **Taxa: princípio da legalidade (CF, art. 150, I): suspensão cautelar parcial de dispositivo da lei estadual impugnada, que confere ao Conselho da Magistratura a fixação do valor de taxas, quando não definido em lei.**
- VI. **Fundo de Tribunal de Justiça com personalidade jurídica, incumbindo-se o Presidente da Corte de sua representação legal e da ordenação de despesas: suspensão cautelar, dada a aparente incompatibilidade da outorga de personalidade jurídica ao Fundo com a vedação do art. 95, parág. Único, I, da Constituição.**

Além dos fulgurantes argumentos contidos no voto em relevo, lançados neste julgamento, outro estudo bastante percuciente foi formatado, a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, acerca de determinados fundos de aparelhamento do Poder Judiciário de unidades da federação específica, e assim constaram as conclusões do insigne professor André Ramos Tavares: ‘*Fundos relacionados ao Poder Judiciário: espécies, natureza, finalidade e limites competenciais. i) Os denominados Fundos de Aparelhamento do Poder Judiciário figuram como unidades administrativas contábeis, integrantes da estrutura administrativa do Poder Judiciário, centralizando gerencialmente a atividade financeira deste Poder, mormente quanto ao recolhimento, movimentação e*

controle de receitas e sua distribuição; i.a) A faculdade atribuída ao Judiciário, quanto à conveniência da criação dessas estruturas, decorre da autonomia administrativa que este Poder goza, em face dos artigos 96, I, e 99, caput, da CB; i.b) Como corolário lógico, a opção pela criação, alteração ou extinção destes fundos compete exclusivamente ao Poder Judiciário, dependendo de lei de sua exclusiva iniciativa, nos termos do art. 96, II, d, da CB; i.c) Conclusivamente, neste aspecto, toda e qualquer lei que venha a instituir, alterar ou extinguir esses fundos deverá, no âmbito da Justiça Estadual, ser originada necessariamente pelo TJ; i.d) Não se admite, inclusive, que Emenda à Constituição, seja à Constituição do Brasil, seja à Constituição do Estado-membro, venha a disciplinar o tema, retirando-o da alçada competencial do Poder Judiciário. Essa hipótese incide em fraude à iniciativa reservada ao Poder Judiciário, violando, por conseguinte, a cláusula pétrea da “Separação dos Poderes” (cf. art. 64, §4º, III, da CB), principalmente em razão de não haver qualquer especificidade regional que pudesse justificar Emenda com esse teor, tratando-se de avocar, no caso, indevidamente, a autonomia federativa que a Constituição do Brasil atribui aos Estados-membros. ii) Os Fundos de Aparelhamento do Poder Judiciário são elementares para o planejamento organizacional do Poder Judiciário, eis que este, por meio dos recursos naquele disponíveis, cria ou amplia suas estruturas físicas e, por conseguinte, sua estrutura de funcionamento; ii.a) A garantia orgânica da autonomia organizacional, constante no art. 96, II, d, consolida a necessidade de referidos fundos serem criados, alterados ou extintos apenas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, no que se refere à Justiça Estadual; ii.b) Com efeito, também sob a tutela da autonomia organizacional, toda e qualquer lei que venha a instituir, alterar ou extinguir esses fundos deverá, no âmbito da Justiça Estadual, ser originada necessariamente pelos Tribunais de Justiça; iii) Os Fundos de Aparelhamento do Poder Judiciário concretizam a garantia constitucional da autonomia financeira do Poder Judiciário, constante do art. 99, caput, da CB, uma vez que propiciam a este os recursos necessários ao seu funcionamento e desempenho de sua função jurisdicional, essencial à efetivação da cidadania; iii.a) Assim, a interferência de outros Poderes na composição financeira desses Fundos importa em violação à autonomia financeira do Poder Judiciário e, por conseguinte, ao art. 99, caput, da CB; iii.b) Mesmo que, ad argumentandum, fosse franqueado a outros poderes a prerrogativa de imiscuir-se na composição orçamentária dos

referidos fundos, a alteração em questão somente produziria efeitos financeiros no próximo exercício financeiro, em face do que exige o art. 99, caput, e 167, §3º, da CB'.

Cabe uma última nota a respeito do projeto de lei. Ao contrário do que constante no *caput* e no inciso I respectivo do artigo 666 do Código de Processo Civil, seu artigo 1º reza que ‘*O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em um banco, de que o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado*’. A norma do Código de Processo Civil reza que ‘*Os bens penhorados serão preferencialmente depositados; I – no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco de que o Estado Membro da União possua mais da metade do capital integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito*’.

E neste ponto parece ter havido vulneração do previsto na Constituição Federal no que toca à forma pela qual se dará a intromissão do Estado ao ingressar na exploração direta de atividade econômica, em relação à competição com os demais agentes – e que somente é permitida, aliás, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse público, segundo a lei (artigo 173, *caput*) -, por meio de sua participação em sociedades de economia mista ou mediante criação de empresas públicas. Em verdade, não foi recepcionada a segunda parte do dispositivo em comento (CPC, 666, *caput*, I), pois relegou as demais instituições financeiras à subsidiária condição de depositárias, unicamente nas hipóteses em que não haja agências das instituições mencionadas na primeira parte do dispositivo, com participação estatal. O § 1º do artigo 173, por sinal, reza que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, dispondo sobre ‘*a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*’. São vedadas, ainda, vantagens fiscais às estatais nesta condição (§2º). No âmbito do sistema financeiro nacional, a Constituição Federal não prevê princípios que antagonizem os previstos para a exploração pelo Estado do domínio econômico financeiro em geral, como o caso da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou de banco de que Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado.

Poderíamos cogitar que, dada a relevância dos serviços prestados pelas instituições financeiras que figurem como depositárias de recursos privados, e ante se constituírem em auxiliares do Poder Judiciário, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, se erija preferência em prol das instituições financeiras públicas em detrimento das privadas, no que tange à designação da depositária judicial. É que estariam a prestar serviço de interesse público. Assim, melhor que se adapte a redação estatuída no Código de Processo Civil, com exceção da parte que foi atingida pelo advento da Constituição Federal, e pela emenda constitucional nº 40, de 2003. Aliás, a matéria em relevo deve ser disciplinada por lei complementar. Mas aqui cabe conferir proeminência às instituições financeiras que contam com capital majoritário integralizado pelo Estado-membro em que prestada a jurisdição, e responsável em última análise pelas despesas públicas do Poder Judiciário local, ao se permitir que sejam selecionadas como depositárias por meio de convênio ou contrato, de acordo com as peculiaridades de cada Estado-membro, ou que se enverede pelo certame licitatório, abrangendo quaisquer instituições financeiras que integrem o sistema financeiro nacional.

O projeto de lei tratado vai mais além, para determinar que os depósitos sejam encaminhados aos bancos que menciona, já aludidos, sem que se preveja ao menos a subsidiariedade de sua escolha, ou o advérbio ‘preferencialmente’ no bojo da redação. Vale lembrar que as demais instituições financeiras (aliás, o artigo 24 da Lei 4595/1964, muito antes da edição da atual Constituição Federal, já equiparava as instituições financeiras públicas não federais às privadas) integram o sistema financeiro nacional (artigo 1º da Lei 4595/1964). E é vetorial princípio concernente à Administração Pública a licitação pública (artigo 37, *caput*, XXI).

Em conclusão, manifesta-se a Secretaria de Assuntos Legislativos da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS no sentido da constitucionalidade formal do projeto de lei, por não ter observado o processo legislativo adequado, de lei complementar, postulando haja do ponto de vista regimental a correção de seu rumo. Opina também que é imprescindível a exclusão dos artigos 3º, 4º e 5º, em função dos vícios constitucionais, formal e material, pela e modificação de seu artigo 1º.

Apresenta-se, a título de sugestão, que passe a tramitar com a seguinte redação, o projeto de lei:

“Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 7412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral em banco de que o Estado-Membro em que havido o depósito possua mais de metade do capital social integralizado, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, mediante convênio ou contrato, ou em instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional que ofereça as melhores condições de gerenciamento e retribuição, selecionada em procedimento licitatório.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos com as instituições financeiras qualificadas no Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III – tributação.

Art 3º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Em suma, esta a nota técnica.

Brasília, 06 de novembro de 2.011.



REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO
DIRETOR DA SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Sala das sessões, de novembro de 2011.

Miro Teixeira

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)**

Proposição: REC-101/2011

Autor: MIRO TEIXEIRA

Data de Apresentação: 23/11/2011 17:51:00

Ementa: Contra a deliberação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 7412, de 2010.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

Confirmadas 085

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 002

Illegíveis 001

Retiradas 000

Total 089

Assinaturas Confirmadas

1 ADRIAN PMDB RJ

2 AFONSO HAMM PP RS

3 ALEXANDRE ROSO PSB RS

4 ALFREDO SIRKIS PV RJ

5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

6 ALMEIDA LIMA PPS SE

7 ANDERSON FERREIRA PR PE

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

9 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO

10 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
11 ARTHUR LIRA PP AL
12 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
13 AUDIFAX PSB ES
14 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
15 CAMILO COLA PMDB ES
16 CESAR COLNAGO PSDB ES
17 CHICO LOPES PCdoB CE
18 COSTA FERREIRA PSC MA
19 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
20 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
21 DELEY PSC RJ
22 DOMINGOS DUTRA PT MA
23 DR. GRILLO PSL MG
24 DR. JORGE SILVA PDT ES
25 DR. UBIALI PSB SP
26 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
27 EDSON SILVA PSB CE
28 EUDES XAVIER PT CE
29 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
30 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
31 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
32 FILIPE PEREIRA PSC RJ
33 FLÁVIA MORAIS PDT GO
34 GEORGE HILTON PRB MG
35 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
36 HUGO LEAL PSC RJ
37 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
38 IZALCI PR DF
39 JAIR BOLSONARO PP RJ
40 JÔ MORAES PCdoB MG
41 JOÃO DADO PDT SP
42 JORGINHO MELLO PSDB SC
43 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
44 JOSÉ ROCHA PR BA
45 JOVAIR ARANTES PTB GO
46 JÚLIO CAMPOS DEM MT
47 LÁZARO BOTELHO PP TO
48 LINCOLN PORTELA PR MG
49 LIRA MAIA DEM PA
50 MANATO PDT ES
51 MARCELO MATOS PDT RJ
52 MARCOS MEDRADO PDT BA
53 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
54 MARCUS PESTANA PSDB MG
55 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
56 MENDONÇA FILHO DEM PE
57 MILTON MONTI PR SP
58 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
59 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
60 OTONIEL LIMA PRB SP
61 PAULO FEIJÓ PR RJ
62 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
63 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
64 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
65 RATINHO JUNIOR PSC PR

66 REBECCA GARCIA PP AM
 67 REGUFFE PDT DF
 68 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 69 ROBERTO DE LUCENA PV SP
 70 ROBERTO FREIRE PPS SP
 71 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 72 RONALDO CAIADO DEM GO
 73 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
 74 RUBENS BUENO PPS PR
 75 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 76 SANDRA ROSADO PSB RN
 77 SARNEY FILHO PV MA
 78 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 79 SIMÃO SESSIM PP RJ
 80 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 81 SUELÍ VIDIGAL PDT ES
 82 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 83 VÍTOR PAULO PRB RJ
 84 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 85 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

PROJETO DE LEI N.º 7.412-C, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela aprovação parcial das emendas apresentadas na Comissão, com Substitutivo; e pela rejeição das emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, e pela injuridicidade das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE:
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E**

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas apresentadas ao Substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda substitutiva adotada pela Comissão
- Votos em separado (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e não existindo, na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial serão destinados exclusivamente:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reapalhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal, para a construção; para a recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciais de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de magistrados e de servidores dos Tribunais.

Art. 3º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art. 2º, desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de cada um dos Estados e do Distrito Federal, ou seu Órgão Especial onde houver.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, um dos mais sérios problemas com que se defronta a Justiça no nosso País é a escassez de recursos.

Dela resultam, em boa parte, a lentidão dos processos judiciais e as dificuldades de acesso aos serviços jurisdicionais pela população, especialmente, daqueles estratos de menor nível de renda.

Alguns Estados brasileiros, entre eles o Rio Grande do Sul, o Mato Grosso e o Amazonas, vêm tentando superar essas dificuldades. Para tanto, aprovaram leis estaduais permitindo que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrente dos depósitos judiciais sob aviso fossem empregados na modernização e ampliação do atendimento dos serviços jurisdicionais nos referidos Estados.

Entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dessas leis estaduais. No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, Lei estadual admitia que o Tribunal de Justiça utilizasse a diferença entre o rendimento da caderneta de poupança e da aplicação mais vantajosa que fizesse. Por ocasião da sentença definitiva, a parte vencedora tinha acesso ao valor do depósito acrescido de correção equivalente à da caderneta de poupança.

No Estado do Rio Grande do Sul, desde 2003, foram obtidos 626 milhões de reais por meio desse dispositivo legal. Esses recursos financiaram a construção de 74 prédios para o Judiciário no Estado, sobretudo em Comarcas do interior, cuja população era atendida em edificações e instalações precárias. Os recursos também foram utilizados para o pagamento de advogados dativos – nomeados por juizes para defender réus pobres em locais em que não há Defensoria Pública -, perícias e exames de DNA.

Em 2010 o Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul prevê investimentos de 180 milhões de reais com os rendimentos da aplicação de depósitos judiciais.

Ressalte-se que, com a decisão do STF, a diferença que ia para esses investimentos em geral não suportados pelo Orçamento dos Estados, acabará nas mãos do mercado financeiro, já que as partes envolvidas em processos continuarão recebendo somente a correção da poupança.

Por outro lado, na medida em que o Poder Executivo puder reduzir o repasse ao Judiciário de valores do orçamento para fins de infra-estrutura (hoje em torno de 145 milhões de reais), permite que tais valores sejam destinados, como de fato o são, à saúde, à educação, à segurança, bem como a outros fins de relevante interesse social, como no caso, por exemplo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Logo, além da contribuição direta ao cidadão, destacada pela evidenciada melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, em face da modernização da estrutura funcional do Poder Judiciário, ainda de forma indireta o sistema de gerenciamento dos depósitos judiciais permite considerável benefício indireto, visivelmente constatado pela possibilidade de investimento deste dinheiro em outras áreas vitais e de preponderante interesse social por parte do Poder Executivo.

Como se vê, a meritória iniciativa dos três Estados Federados citados merece prosperar, com o seu acolhimento pela legislação federal. Daí a razão deste Projeto de Lei.

Nesse sentido cabe lembrar de célebre pronunciamento de Napoleão Bonaparte, que afirmou: “se a população parar de reclamar, também vai parar de pensar”.

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, destinado a oferecer ao Judiciário melhores condições de trabalho, e o irretorquível direito de acesso democrático e universal dos cidadãos brasileiros à justiça.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Deputado Federal – PP/RS

Afonso Hamm
Beto Albuquerque
Eliseu Padilha
Fernando Marroni
Henrique Fontana
Ibsen Pinheiro
Luciana Genro
Luis Carlos Heinze
Manuela D'ávila
Marco Maia
Mendes Ribeiro Filho
Paulo Pimenta
Paulo Roberto Pereira
Renato Molling
Sérgio Moraes
Vilson Covatti

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de lei em epígrafe da aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e da aplicação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

Nos termos do projeto, os referidos recursos deverão ser aplicados em banco oficial do Estado ou, não existindo instituição da espécie, na Caixa Econômica Federal. Os rendimentos líquidos auferidos das aplicações financeiras efetuadas, correspondentes ao ganho resultante após deduzida a remuneração calculada com base nos índices aplicáveis aos depósitos judiciais, seriam revertidos em:

- investimentos em imóveis, instalações e equipamentos, mediante fundos específicos de modernização do Poder Judiciário;

- pagamento de serviços prestados por advogados designados para atuar como assistentes judiciários em localidades não atendidas pela Defensoria Pública;

- pagamento de despesas incorridas em ações de treinamento e especialização de magistrados e servidores dos Tribunais.

Por fim, o art. 3º do projeto atribui competência ao Tribunal Pleno do ente federado, ou ao respectivo Órgão Especial, para dispor sobre a aplicação dos recursos de que trata a proposição.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, ao qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental ora já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Embora não esteja esta Comissão incumbida de manifestar-se sobre a constitucionalidade do projeto sob exame, cumpre ressaltar que leis adotadas em âmbito estadual, também para dispor sobre o gerenciamento de depósitos judiciais, foram considerada inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência legislativa da União, por considerar tratar-se de matéria processual. Esse entendimento é ilustrado pelo Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2909/RS, sob a Relatoria do Min. Ayres Brito, julgada pelo Tribunal Pleno em 12/05/2010, e assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO.

1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento

do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.

No mesmo sentido, na mesma data e com ementa quase idêntica, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-3125/AM, referente à Lei nº 2.759, de 20 de novembro de 2002, do Estado do Amazonas, também versando sobre a administração financeira de depósitos judiciais.

De forma semelhante, a Corte já havia julgado procedente, em 21/02/2008, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-3458/GO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.010, de 18 de novembro de 2004, do Estado de Goiás, que dispunha sobre a mesma matéria.

Estabelecida assim a competência legislativa da União sobre a gestão de depósitos judiciais, por tratar-se de matéria processual, passo a examinar o mérito da proposição sob parecer.

Considero plenamente procedentes os argumentos apresentados pelo autor na justificativa do projeto. A ampliação de recursos colocados à disposição do Poder Judiciário dos entes federados viabilizará investimentos que, ao final, redundarão em benefício dos cidadãos. Os dados coligidos pelo autor, referentes aos resultados alcançados no Rio Grande do Sul, a partir da melhor gestão dos depósitos judiciais, evidenciam o mérito do projeto de lei ora sob exame.

A atribuição de competência aos Tribunais de cada ente federado para livremente deliberar sobre a aplicação dos recursos, dentre aquelas admitidas pelo art. 2º da futura lei, constitui garantia de que serão atendidas as necessidades mais prementes do Poder Judiciário respectivo. O aporte de recursos dessa nova fonte permitirá, ademais, liberar recursos orçamentários ordinários para outras aplicações igualmente meritórias.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.412/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato. O Deputado Paulo Rocha absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2010 - CFT

Os Arts. 3º e 4º da presente lei passam a viger com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º - Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos de que tratam esta lei concorrerão o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10% e 10%, respectivamente.

Art. 4º - Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art.

2º desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias pelo montante dos rendimentos líquidos.

...

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público e à Defensoria Pública na percepção de recursos advindos dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais em tela na presente Lei, vindo ao encontro do processo de transformação que vem sofrendo o sistema judiciário brasileiro, onde ganham os cidadãos que dependem da prestação dos serviços judiciais gratuitos.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.

JOSÉ GUIMARÃES
Deputado Federal PT/CE
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA N.º 02/2010 - CFT

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art.” Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente.

Justificativa:

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública dos Estados na percepção de recursos advindos dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais em tela no presente Projeto de Lei.

A Advocacia Pública, em estrito respeito ao equilíbrio de prerrogativas que deve ser observado entre as Carreiras consideradas como Funções Essenciais à Justiça, não poderia deixar de ser atendida no que diz respeito aos recursos que em

boa hora serão destinados a prover as Procuradorias da estrutura necessária para a defesa do Estado e em consequência beneficiando a sociedade como um todo.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas Essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2010

Vignatti

Deputado Federal PT/SC

EMENDA N.º 03/2010 - CFT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010 a seguinte redação:

Art. 3º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art. 2º desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias pelo montante dos rendimentos líquidos.

Justificativa:

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública dos Estados na percepção de recursos advindos dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais em tela no presente Projeto de Lei.

A Advocacia Pública, em estrito respeito ao equilíbrio de prerrogativas que deve ser observado entre as Carreiras consideradas como Funções Essenciais à Justiça, não poderia deixar de ser atendida no que diz respeito aos recursos que em boa hora serão destinados a prover as Procuradorias da estrutura necessária para a defesa do Estado e em consequência beneficiando a sociedade como um todo.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas Essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2010

Vignatti
Deputado Federal PT/SC
EMENDA N.º 4/11 - CFT

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. __ Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública dos Estados na percepção de recursos advindos dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais, objeto do Projeto de Lei em tela.

A Advocacia Pública, em estrito respeito ao equilíbrio de prerrogativas que deve ser observado entre as Carreiras consideradas como Funções Essenciais à Justiça, não poderia deixar de ser atendida no que diz respeito aos recursos que em boa hora serão destinados a prover as Procuradorias da estrutura necessária para a defesa do Estado e em consequência beneficiando a sociedade como um todo.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF

EMENDA ADITIVA N° 05/2011 - CFT

Acrescenta-se um novo artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, dos depósitos de que tratam esta lei, concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente.”

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal.

Compatibiliza-se, outrossim, o regramento com o texto constitucional, que, no Cap. IV, dispondo sobre as funções essenciais à justiça, elenca os órgãos públicos respectivos, tais o Ministério Público (arts. 127 a 130A), a Advocacia Pública, representada, nos Estados e no DF, pelas respectivas Procuradorias-Gerais (arts. 131 e 132) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as carências financeiras e as necessidades do Poder Judiciário e dos órgãos públicos que compõem as funções essenciais à justiça são bastante semelhantes, todos dependentes de recursos para o aperfeiçoamento de suas estruturas destinadas ao cumprimento das incumbências constitucionais, na prestação jurisdicional (PJ), na representação criminal e na defesa dos direitos difusos (MP), na defesa dos hipossuficientes (DP) e na defesa da Fazenda Pública (Advocacia Pública).

Com a medida ora proposta, todas as instituições públicas vinculadas à jurisdição são beneficiadas, permitindo que se promovam melhorias na prestação do serviço público em favor de todos aqueles cidadãos que buscam o Judiciário, preservando-se, na mesma medida, também a defesa da Fazenda Pública.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 06/2011 - CFT

Dá-se nova redação aos incisos I e III do artigo 2º e ao artigo 3º do presente projeto de lei, nos seguintes termos:

“**I** – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos públicos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

...

“**III** – ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores integrantes das instituições especificadas no inciso I;”

“**Art. 3º** Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art. 2º desta lei, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das instituições beneficiárias dos rendimentos.”

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal. Fica definido, no acréscimo ora proposto, que os procedimentos alusivos à aplicação dos recursos entre os órgãos será feita por Conselho Paritário das instituições beneficiária dos rendimentos.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal PP/RS

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 07/2011 - CFT

Dá-se nova redação ao inciso I do artigo 2º do presente projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial serão destinados exclusivamente:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Procuradoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, para a construção; para a recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática;

Parágrafo único: Lei Estadual ou Distrital regulamentará a distribuição dos recursos a que se refere o Art. 2º.

II -

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa estabelecer um tratamento paritário ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria Pública dos Estados na percepção de recursos advindos dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais, objeto do Projeto de Lei em tela.

Vindo ao encontro do processo de transformação que vem sofrendo o sistema judiciário brasileiro, onde ganham os cidadãos que dependem da prestação dos serviços judiciais gratuitos.

Diante do exposto e por considerar que com a aprovação desta emenda será respeitada a isonomia entre as categorias consideradas essenciais à Justiça, solicitamos o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado José Otávio Germano. Na proposta do ilustre parlamentar gaúcho, cuida-se de regular a aplicação financeira dos recursos provenientes de depósitos judiciais por parte do Poder Judiciário nos

Estados e no Distrito Federal. Pela proposição, a diferença de remuneração entre o rendimento obtido das referidas aplicações financeiras e a remuneração legal que será paga à parte vencedora da demanda judicial, terá aplicação exclusiva à constituição de fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários, incluindo-se reformas e restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais. O Projeto determina que os parâmetros de aplicação dos referidos recursos serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de Cada Estado ou órgão superior especial, onde houver.

A proposição foi apreciada no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ainda no ano de 2010, onde houve aprovação do texto e, além desta Comissão de Finanças e Tributação que analisa mérito e adequação financeira e orçamentária, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Regime de Tramitação prevê apreciação conclusiva pelas Comissões conforme Art. 24 II do RICD.

O Projeto de Lei em análise, não apreciado pela CFT em 2010, foi arquivado nos termos do art. 105 do RICD, tendo sido desarquivado neste ano de 2011, retornando para a análise desta Comissão de Finanças e Tributação.

No novo prazo regimental aberto nesta legislatura, foram apresentadas quatro emendas que se somam as remanescentes de 2010, totalizando 07 emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

- Emenda 1 – Autor: Deputado José Guimarães. Propõe que os recursos obtidos conforme determina o Projeto, também contemplem o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada Estado em montantes de 10% para cada um, e que a regulamentação dos parâmetros do que determina a Lei seja feita através de Conselho Paritário das Instituições beneficiadas.

- Emenda 2 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que além do judiciário os recursos contemplem a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Procuradoria Geral de cada estado no percentual de 10% para cada um.

- Emenda 3 – Autor: Deputado Vignatti. Propõe que os parâmetros e normas para a aplicação dos recursos estabelecidos pela Lei sejam regulamentados por Conselho Paritário das Instituições pelos montantes dos Rendimentos líquidos.

- Emenda 4 – Autor: Deputado Policarpo, Propõe que os recursos sejam estendidos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal nos percentuais de 10% para cada um desses órgãos.

- Emenda 5 – Autor: Deputado Jerônimo Goergen. Propõe estender em percentuais de 10% para cada órgão, os recursos referidos no projeto, para o Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal.

- Emenda 6 – Autor: Deputado Jerônimo Goergen. Propõe o ilustre Deputado que a constituição dos fundos referidos no art. 2º, e regramento dos inciso I e III do referido artigo, do Projeto de Lei, sejam ampliados para as chamadas funções essências da justiça de modo a abranger as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, as Defensorias Públicas e o Ministério Público de cada Estado e DF, além disso, a emenda modifica o art. 3º da proposição deixando que um Conselho Paritário das Instituições estabeleça normas e parâmetros para aplicação dos recursos.

- Emenda 7 – Autor: Deputado Alfredo Kaefer. Propõe o eminente parlamentar que os recursos de que trata o Projeto de Lei sejam estendidos ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e Distrito Federal e que a aplicação dos referidos recursos seja regulamentada por Leis de iniciativa de cada uma das unidades da Federação.

É o relatório.

II – VOTO

Quanto à adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão inicialmente examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. A proposta em exame não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito

É inegável o mérito da presente proposição. Na justificativa do PL em análise é referido o volume de recursos obtidos com a iniciativa por conta da Lei estadual do Rio Grande do Sul, na ordem de 626 milhões de reais desde 2003. Recursos estes que ao invés de engordar os lucros bancários mesmo que de instituições públicas, retornam para a população na forma de melhor estrutura e consequentemente maior agilidade e qualidade na prestação de serviços para a comunidade. É verdadeiro também o argumento que consta da exposição de motivos da presente proposição, “que obtidos recursos para necessária modernização física e de recursos humanos para o Judiciário, não de repasses do Executivo, faz com que seja possível que economizando recursos para esta finalidade o executivo os possa investir em outras áreas vitais”.

São estas iniciativas legislativas que temos obrigação, no Congresso Nacional, de debater, qualificar e dar agilidade para que se transformem o mais rapidamente possível em benefícios para a população. Assim sendo, corrigir com um diploma legal federal as falhas verificadas pelo STF nas legislações estaduais e estender para todos os Estados e o Distrito Federal os benefícios advindos da proposta é, indiscutivelmente, uma ação que nos vai ajudar na tarefa desta Casa de melhorar a vida dos cidadãos e cidadãs de nosso País.

No debate que empreendemos com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública em alto nível pelas qualidades de argumentos, percebeu-se que há consenso de que a proposta original possa ser melhorada, especialmente no que diz respeito a contemplar, além do judiciário, as duas outras instituições que são, pela Constituição, essenciais às funções jurisdicionais do Estado. Também as Procuradorias Gerais dos Estados, notadamente neste segundo período de discussão do Projeto, fizeram um movimento no sentido de que, como instituições que fazem parte das funções essenciais à justiça, merecem ser contempladas no texto do Projeto. É nesta direção que também vão todas as emendas apresentadas no âmbito de nossa Comissão que estabelecem percentuais para cada uma das esferas e propõe que parâmetros e normas da aplicação dos recursos sejam feitos por Comissão paritária dos beneficiados (emendas 1 e 3).

As emendas 2,4,5 e 7, colocam entre os beneficiários dos recursos, também as Procuradorias Gerais dos Estados e Distrito Federal. A emenda 6 dá nova redação à dispositivos do Projeto para incorporar as demais instituições além do

judiciário e, por fim, a emenda 7 acrescenta ao texto a determinação de que Leis estaduais disciplinem a repartição dos recursos entre as instituições.

Com relação às Procuradorias Gerais dos Estados, nosso entendimento é de que existe uma dificuldade na destinação de recursos, de caráter formal. Essas instituições, embora reconhecidas no texto constitucional como uma das que desempenham as funções essenciais à justiça, ao contrário de judiciário, ministério público e defensoria pública, não possuem autonomia administrativa e orçamentária, sendo que suas atribuições limitam-se, no âmbito do Poder Executivo, a sua representação judicial e consultoria jurídica (Art. 132 CF). Resta não superado, inclusive, o debate a propósito da constitucionalidade ou não do referido repasse. No entanto, deixemos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, próximo colegiado a analisar a proposta, faça com mais profundidade e competência a referida análise sob este aspecto do Projeto de Lei.

Com relação às atribuições desta Comissão no que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei em comento, não nos parece que possamos fazer uma destinação linear. Este já era o entendimento de nosso substitutivo anterior apresentado no ano passado e é também o entendimento das emendas apresentadas, reconhecendo que o judiciário merece, pela sua responsabilidade e estrutura a maior parte dos recursos. Da mesma forma, creio que as Procuradorias Gerais, aceitando contemplá-las diante dos argumentos dos deputados que apresentaram emendas ao Projeto, devem ficar com uma parte menor, já que não se pode comparar as demandas que possuem as demais instituições, como já dito, entendidas no texto constitucional como essenciais à função jurisdicional do Estado.

É necessário ainda que o texto seja capaz de não permitir que os recursos ora agregados ao aparelhamento do judiciário possam ser aplicados em outra finalidade que não seja essa, de reaparelhamento visando dotar de mais meios materiais o atendimento com eficiência e qualidade ao cidadão. Vamos ainda acrescentar outras instituições financeiras públicas como Banco do Brasil nas que podem receber os depósitos conforme o artigo 1º da proposição. Na redação do artigo 2º inciso I, cabe acrescentar “aquisição”, visto ser em alguns casos mais vantajoso e econômico quando não for necessária grande estrutura, como para a defensoria pública, por exemplo, a aquisição de bem para ser adequado as necessidades da instituição.

Pelo exposto, voto pela não-implicação do Projeto de Lei 7412 de 2010 e das emendas 1 a 7 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da

matéria. Acolhendo parcialmente as emendas de 1 a 7, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 7412/2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

1º Substitutivo ao Projeto de Lei 7412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e, não existindo, em banco oficial federal.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices previamente fixados para remuneração de cada depósito judicial, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de pessoas nos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos recursos de que trata o caput a fundos, constituídos conforme determina o inciso I, que possuam entre suas destinações a remuneração de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 3º Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, dos depósitos de que trata esta lei concorrerão os seguintes órgãos e respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 7%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

Art. 4º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III e o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias pelo montante dos rendimentos líquidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7.412/2010**EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/2011**

Dê-se ao art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.412, de 2010 a seguinte redação:

Art. 3º Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, dos depósitos de que trata esta lei concorrerão os seguintes órgãos e respectivos percentuais:

- Ministério Público – 7%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 7%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 7%

Justificativa:

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal.

Compatibiliza-se, outrossim, o regramento com o texto constitucional, que, no Cap. IV, dispondo sobre as funções essenciais à justiça, elenca os órgãos públicos respectivos, tais o Ministério Público (arts. 127 a 130A), a Advocacia Pública, representada, nos Estados e no DF, pelas respectivas Procuradorias-Gerais (arts. 131 e 132) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as carências financeiras e as necessidades do Poder Judiciário e dos órgãos públicos que compõem as funções essenciais à justiça são bastante semelhantes, todos dependentes de recursos para o aperfeiçoamento de suas estruturas destinadas ao cumprimento das incumbências

constitucionais, na prestação jurisdicional (PJ), na representação criminal e na defesa dos direitos difusos (MP), na defesa dos hipossuficientes (DP) e na defesa da Fazenda Pública (Advocacia Pública).

Com a medida ora proposta, todas as instituições públicas vinculadas à jurisdição são beneficiadas, permitindo que se promovam melhorias na prestação do serviço público em favor de todos aqueles cidadãos que buscam o Judiciário, preservando-se, na mesma medida, também a defesa da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011

JÚNIOR COIMBRA
Deputado Federal PMDB/TO

**EMENDA ADITIVA Nº 2, DE 2011 AO SUBSTITUTIVO
(Do Sr. Edmar Arruda)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do deputado Pepe Vargas apresentado ao Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, renumerando-se os demais:

“**Art. _____** Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, já apresentada pelo ilustre Deputado Policarpo, mas, todavia, rejeitada no parecer do relator, volta à tona em virtude da evidente injustiça que essa Comissão incorrerá caso não estenda às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal o direito de concorrer ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam a Lei em comento.

É importante ressaltar que os recursos serão destinados a fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários, incluindo-se reformas e restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; e para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais.

Entendo que não deva haver qualquer tipo de “discriminação” entre as Funções Essenciais à Justiça, uma vez que as PGE’s encontram-se em paridade constitucional com outras entidades e órgãos que atuam perante o Poder Judiciário brasileiro.

As Procuradorias Gerais dos Estados representam judicial e extrajudicialmente os Estados da Federação, além de prestar-lhes consultoria e assessoramento jurídico na formulação das políticas e serviços públicos e estruturação orgânico-funcional dos órgãos estatais, controlando internamente a legalidade e a moralidade administrativas.

Tais importantes funções também são expressamente consideradas pela Constituição Federal como essenciais à Justiça, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

Ademais, é preciso informar aos nobres pares que as Procuradorias dos Estados brasileiros enfrentam atualmente grandes dificuldades no exercício de sua função constitucional. As atuais circunstâncias, na absoluta maioria das unidades federadas, são caracterizadas por um quadro funcional insuficiente, tanto de procuradores, quanto de pessoal de apoio; instalações físicas inadequadas e precárias; e, carência de equipamentos de informática e veículos.

Apesar desse quadro desolador, que vem se agravando historicamente, as Procuradorias Gerais dos Estados têm desempenhado suas tarefas com zelo e dedicação, apresentando alta produtividade e bons resultados em prol dos estados.

Nestes termos, reitero aqui meu entendimento de que as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal deveriam ter sido contempladas com índice idêntico ao do Ministério Público e ao das Defensorias Públicas.

Assim, solicito o apoio desse colegiado no sentido de fazer prosperar a emenda aqui apresentada.

Sala das Sessões, em maio de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA

Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

**Parecer às Emendas apresentadas ao Substitutivo ao
PROJETO DE LEI n.º 7.412, de 2010.**

Relatório

No dia 03 de maio de 2011 este Relator apresentou à Comissão de Finanças e Tributação seu relatório ao PL 7412/2010 propondo a aprovação da matéria na forma de Substitutivo. Aberto o prazo regimental, foram apresentadas ao referido Substitutivo, duas emendas conforme segue:

Emenda 01 – Autoria: Deputado Junior Coimbra. Propõe modificação ao artigo 3º do Substitutivo, alterando os percentuais para a destinação dos recursos referidos no Projeto de Lei;

Emenda 02 – Autoria: Deputado Edmar Arruda. Propõe da mesma forma da emenda 01 a destinação dos recursos de que trata a presente Proposição em percentuais diferentes daqueles que estão no Substitutivo.

É o relatório.

Voto

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira conforme a art. 53 inciso II, conjugado com o art. 32 inciso IX alínea h do Regimento Interno desta Casa, as emendas apresentadas, igualmente às 07 emendas ao Projeto de Lei, bem como o texto da proposição não possuem implicação orçamentária e financeira por não provocarem alteração quanto às receitas e despesas públicas da União.

Quanto ao mérito, as emendas são idênticas as demais apresentadas ao Projeto em análise, repartindo os recursos referidos na proposição para que concorram com o Poder Judiciário como beneficiárias, as demais instituições que são essenciais à justiça de acordo com o texto constitucional, ou seja, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal. Neste sentido, consideramos as propostas meritórias em sua essência, embora não concordemos com os percentuais propostos. Reafirmamos nossa convicção de que é necessário diferenciar pelo volume da tarefa de cada uma das instituições, pela sua estrutura e necessidade de investimentos, os percentuais, conforme já manifestamos no relatório ao Projeto em tela.

Sendo assim, voto pela não implicação das emendas 01 e 02 ao Substitutivo, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento

desta Comissão quanto à adequação Financeira Orçamentária e, no mérito, pelos motivos acima expostos, pela rejeição das Emendas 01 e 02 apresentadas ao Substitutivo.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Relatório

O Presente Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão durante o ano de 2010, quando fui designado relator da matéria. À proposta apresentei um substitutivo ainda ao final da legislatura passada, no entanto não houve tempo para que a matéria fosse apreciada antes do final do ano de 2010, o que acarretou os procedimentos regimentais de arquivamento, posterior desarquivamento a pedido dos autores e abertura dos novos prazos regimentais. Das emendas apresentadas em número de 07 (sete), acolhi em boa parte suas sugestões de mérito, apresentando novo substitutivo que vem sendo pautado por esta Comissão de Finanças e Tributação não alcançando ainda, porém, o necessário acordo político para que seja apreciado. Neste tempo de discussão do Projeto de Lei, Instituições do sistema judiciário, Parlamentares, Secretários de Estado, técnicos do governo e das instituições financeiras apresentaram, em contatos com este relator, uma série de considerações que mereceram a apresentação da Presente Complementação de Voto.

Voto

Para aperfeiçoar o texto proposto no substitutivo, estamos alterando a sua redação, de modo a acolher as sugestões que nos foram apresentadas e merecem ser consideradas por suas qualidades no que tange a garantirmos mais segurança e transparência com relação à regulamentação que se propõe a presente matéria.

Desta forma, no artigo 1º melhoramos a redação para garantir que nos Estados onde haja Banco Estadual a preferência para que os depósitos sejam ali aplicados leve em consideração que seu capital social seja majoritariamente da referida Unidade Federada, conforme recomenda o Código de Processo Civil. No artigo 2º estamos criando a necessidade de contratos entre o Poder Judiciário e as Instituições Financeiras de modo a possibilitar a aplicação dos recursos referidos no Projeto de Lei, bem como colocamos garantias de remuneração para as instituições financeiras e reforçamos a necessidade de que os lucros por conta de ganhos financeiros tenham descontado o pagamento de impostos e a garantia de remuneração devida às partes que originaram os referidos depósitos judiciais. Nos artigos 3º e

4º acolhemos sugestões de redação que garanta maior clareza nos dispositivos da presente proposição. Por fim, acrescentamos dois artigos ao Projeto de Lei com o objetivo de contemplar, na nova redação do artigo 5º, a ratificação de que depósitos relativos a demandas tributárias e outras relativas a recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que possuem legislação específica não fazem parte daqueles depósitos de que trata a presente proposição. No novo artigo 6º se estabelece a obrigação de seja observado o que está disposto na Lei que trata das normas e controle dos orçamentos e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.412/2010 na forma do substitutivo constante da presente complementação de voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

2º Substitutivo ao Projeto de Lei 7412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em um banco, de que o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos com as instituições financeiras qualificadas no Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art 3º Os recursos auferidos com os contratos a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de pessoas nos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada.

§ 1º É vedada a destinação dos recursos de que trata o caput a fundos, constituídos conforme determina o inciso I, que possuam entre suas destinações a remuneração de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

§ 2º Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário, os seguintes órgãos com os respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

Art. 4º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias, observados os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 5º Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 6º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para responsabilidade na gestão fiscal.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

Deputado Pepe Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.412-A/10, das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.412-A/10 e pela aprovação parcial das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

O Deputado Edmar Arruda apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

VOTO EM SEPARADO
Deputado Edmar Arruda

O presente projeto de lei teve voto pela aprovação, por parte de seu relator, deputado Pepe Vargas na forma do substitutivo por ele apresentado, na data de 03 de maio de 2011. No prazo regimental apresentei a Emenda Aditiva nº 02, com o objetivo de estender às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal o direito de concorrerem ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam a Lei em comento.

Todavia, em 31 de maio do corrente ano o ilustre relator indeferiu a mesma por discordar dos percentuais propostos. Segundo ele, será “necessário diferenciar pelo volume da tarefa de cada uma das instituições, pela sua estrutura e necessidade de investimentos” conforme manifestara em seu parecer ao projeto em tela.

Não obstante, com a devida vénia do nobre relator, entendo que a referida emenda deveria ter sido acatada, motivo pelo qual apresento o presente voto em separado.

É importante, antes de mais nada, reafirmar que esta Comissão incorrerá na mais grave injustiça caso não estenda às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal o direito de concorrer ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam a Lei em comento.

É importante ressaltar que os recursos serão destinados a fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários, incluindo-se reformas e restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; e para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais.

Entendo que não deva haver qualquer tipo de “discriminação” entre as Funções Essenciais à Justiça, uma vez que as PGE’s encontram-se em paridade constitucional com outras entidades e órgãos que atuam perante o Poder Judiciário brasileiro.

As Procuradorias Gerais dos Estados representam judicial e extrajudicialmente os Estados da Federação, além de prestar-lhes consultoria e assessoramento jurídico na formulação das políticas e serviços públicos e estruturação orgânico-funcional dos órgãos estatais, controlando internamente a legalidade e a moralidade administrativas.

Tais importantes funções também são expressamente consideradas pela Constituição Federal como essenciais à Justiça, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

Ademais, é preciso informar aos nobres pares que as Procuradorias dos Estados brasileiros enfrentam atualmente grandes dificuldades no exercício de sua função constitucional. As atuais circunstâncias, na absoluta maioria das unidades federadas, são caracterizadas por um quadro funcional insuficiente, tanto de procuradores, quanto de pessoal

de apoio; instalações físicas inadequadas e precárias; e, carência de equipamentos de informática e veículos.

Apesar desse quadro desolador, que vem se agravando historicamente, as Procuradorias Gerais dos Estados têm desempenhado suas tarefas com zelo e dedicação, apresentando alta produtividade e bons resultados em prol dos estados.

Nestes termos, reitero aqui meu entendimento de que as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal deveriam ter sido contempladas com índice idêntico ao do Ministério Público e ao das Defensorias Públicas.

Assim, solicito o apoio desse colegiado pela aprovação do presente projeto de lei na forma deste voto em separado, para fazer incluir o seguinte artigo, onde couber:

“Art. _____ Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente.”

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA No 01/11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em um banco, de que o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos preferencialmente com as instituições financeiras qualificadas no

Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art 3º. Os recursos auferidos com os contratos a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos, com aplicação, preferencialmente, na Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores.

Art. 4º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I e II do art. 3º, desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de cada um dos Estados e do Distrito Federal, ou seu Órgão Especial onde houver.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para responsabilidade na gestão fiscal.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva visa adequar o projeto de lei ao ordenamento constitucional vigente, mormente, quanto à destinação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais.

Assim, os recursos previstos neste projeto, não podem ter outra destinação senão ao Poder Judiciário, que é o seu gestor, não se afigurando, portanto, conveniente a sua destinação a outros órgãos ou instituições, mesmo porque, se destinam ao reaparelhamento do Poder Judiciário.

Com isso, estamos propondo a supressão da destinação de parte dos recursos, previstos, no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral dos Estados e do Distrito Federal.

Há que se ressaltar ainda, que esses recursos não podem ser destinados ao pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativos nomeados pelos juízes, por tratar-se de dever do Poder Executivo.

Outro aspecto que deve ser considerado é a necessidade de se evitar a reserva de mercado às instituições financeiras oficiais, razão porque, não se pode impedir a participação de instituições privadas, até mesmo para garantir a remuneração devida às aplicações e com maior clareza, preservando-se, entretanto, a preferência às instituições oficiais, sem, contudo, impedir a participação de outras no certame.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2011.

FÁBIO RAMALHO
Deputado Federal – PV/MG

EMENDA MODIFICATIVA nº 02/11

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.412 de 2010:

“Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à aplicação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que:

1. A CF/88 resguarda o fundamento da livre iniciativa e ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabeleceu o princípio da livre concorrência (artigo 170);
2. O princípio da livre concorrência se compatibiliza com a necessidade de realização de procedimento licitatório, cuja exigência está prevista no artigo 37 da CF;
3. A Administração pública deve prestigiar a realização de procedimentos licitatórios que resguardem a mais ampla competição entre os agentes aptos a prestar os serviços pretendidos;
4. A ampla competição potencializa vantagens ao Poder Público ao mesmo tempo em que garante o tratamento isonômico das instituições financeiras estatais com as demais instituições financeiras;
5. Os Tribunais de Contas vêm julgando ilegal a contratação de bancos públicos sem a prévia realização de procedimento licitatório;
6. A participação dos bancos particulares nos contratos relativos a folhas de pagamento dos servidores representou ganho considerável aos órgãos públicos que passaram a receber recursos por contratos que ao tempo em que realizados com bancos públicos geravam custos;
7. A participação dos bancos particulares no segmento de depósitos judiciais fomenta a competição proporcionando maiores ganhos aos jurisdicionados e aos órgãos públicos contratantes.

Diante do exposto, considerando o princípio da livre concorrência e a defesa dos depósitos judiciais de forma mais “justa”, garantindo o efetivo direito do jurisdicionado, mediante remuneração dos recursos pela Selic, conforme utilizado para os tributos, somos favoráveis pela modificação do artigo supracitado.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA N° 03/11

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao presente projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente como o Poder Judiciário, os seguintes órgãos com os respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 10%

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal.

Compatibiliza-se, outrossim, o regramento com o texto constitucional, que, no Cap. IV, dispondo sobre as funções essenciais à justiça, elenca os órgãos públicos respectivos, tais o Ministério Público (arts. 127 a 130A), a Advocacia Pública, representada, nos Estados e no DF, pelas respectivas Procuradorias-Gerais (arts. 131 e 132) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as carências financeiras e as necessidades do Poder Judiciário e dos órgãos públicos que compõem as funções essenciais à justiça são bastante semelhantes, todos dependentes de recursos para o aperfeiçoamento de suas estruturas destinadas ao cumprimento das incumbências constitucionais, na prestação jurisdicional (PJ), na representação criminal e na defesa dos direitos difusos (MP), na defesa dos hipossuficientes (DP) e na defesa da Fazenda Pública (Advocacia Pública).

Com a medida ora proposta, todas as instituições públicas vinculadas à jurisdição são beneficiadas, permitindo que se promovam melhorias na prestação do serviço público em favor de todos aqueles cidadãos que buscam o Judiciário, preservando-se, na mesma medida, também a defesa da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2011

JÚNIOR COIMBRA
Deputado Federal PMDB/TO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/11

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao presente projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente como o Poder Judiciário, os seguintes órgãos com os respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 10%

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal.

Compatibiliza-se, outrossim, o regramento com o texto constitucional, que, no Cap. IV, dispondo sobre as funções essenciais à justiça, elenca os órgãos públicos respectivos, tais o Ministério Público (arts. 127 a 130A), a Advocacia Pública, representada, nos Estados e no DF, pelas respectivas Procuradorias-Gerais (arts. 131 e 132) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as carências financeiras e as necessidades do Poder Judiciário e dos órgãos públicos que compõem as funções essenciais à justiça são bastante semelhantes, todos dependentes de recursos para o aperfeiçoamento de suas estruturas destinadas ao cumprimento das incumbências constitucionais, na prestação jurisdicional (PJ), na representação criminal e na defesa dos direitos difusos (MP), na defesa dos hipossuficientes (DP) e na defesa da Fazenda Pública (Advocacia Pública).

Com a medida ora proposta, todas as instituições públicas vinculadas à jurisdição são beneficiadas, permitindo que se promovam melhorias na prestação do serviço público em favor de todos aqueles cidadãos que buscam o Judiciário, preservando-se, na mesma medida, também a defesa da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2011

JÚNIOR COIMBRA
Deputado Federal PMDB/TO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/11

Dê-se ao § 2º, do art. 3º, do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao presente projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente como o Poder Judiciário, os seguintes órgãos com os respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 10%

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva atribuir tratamento harmônico aos operadores públicos da jurisdição, destinando os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que trata o presente projeto de lei tanto ao Judiciário Estadual, como ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (Procuradorias-Gerais) dos Estados e do Distrito Federal.

Compatibiliza-se, outrossim, o regramento com o texto constitucional, que, no Cap. IV, disponde sobre as funções essenciais à justiça, elenca os órgãos públicos respectivos, tais o Ministério Público (arts. 127 a 130A), a Advocacia Pública, representada, nos Estados e no

DF, pelas respectivas Procuradorias-Gerais (arts. 131 e 132) e a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as carências financeiras e as necessidades do Poder Judiciário e dos órgãos públicos que compõem as funções essenciais à justiça são bastante semelhantes, todos dependentes de recursos para o aperfeiçoamento de suas estruturas destinadas ao cumprimento das incumbências constitucionais, na prestação jurisdicional (PJ), na representação criminal e na defesa dos direitos difusos (MP), na defesa dos hipossuficientes (DP) e na defesa da Fazenda Pública (Advocacia Pública).

Com a medida ora proposta, todas as instituições públicas vinculadas à jurisdição são beneficiadas, permitindo que se promovam melhorias na prestação do serviço público em favor de todos aqueles cidadãos que buscam o Judiciário, preservando-se, na mesma medida, também a defesa da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, de 2011

DEP. FEDERAL JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 7.412, de 2010, do Dep. José Otávio Germano e outros, relativo à aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a destinação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

O Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado evitando o ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.

Sustenta o autor que, apesar das iniciativas dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul serem formalmente viciadas, já que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre esta matéria é da

União, a solução apresentada pela legislação desses entes federados é meritória e deveria prosperar no Legislativo Federal.

Nesta Casa, a proposta foi submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade; e à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

Nesta CCJC foram apresentadas cinco emendas modificativas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado pelo Deputado José Otávio Germano e outros, composto por quatro artigos, confere ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o direito de procederem aplicações financeiras, em banco oficial do Estado ou, quando não existirem, na CEF, com os recursos provenientes dos depósitos judiciais sob sua custódia.

Além disso, estabelece ainda a destinação que será dada aos rendimentos auferidos e atribui ao Tribunal Pleno de cada Estado e do DF a competência para decidir sobre os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos auferidos, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e os procedimentos para execução.

Foi apresentado Substitutivo, pelo então relator - Dep. Pepe Vargas, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, o qual é composto de sete artigos, sendo o primeiro relativo ao direito do Poder Judiciário estadual e distrital de realizar a custódia dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, ou em um banco de que o Estado-Membro tenha participação majoritária. O segundo artigo autoriza o Poder Judiciário estadual e distrital a firmar contratos com essas instituições bancárias, com o objetivo de obter recursos financeiros resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, visando à aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional.

O parágrafo único estabelece quais os valores que deverão ser deduzidos dos recursos auferidos pelo Poder Judiciário estadual e distrital em razão da aplicação financeira dos depósitos judiciais.

O art. 3º estabelece a destinação dos recursos auferidos e sua respectiva repartição percentual entre o Ministério Público cada Estado e do Distrito Federal, a Defensoria Pública cada Estado e do Distrito Federal e a Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal.

O art. 4º atribui competência ao Conselho Paritário das Instituições beneficiárias para regulamentar os procedimentos necessários à destinação dos recursos.

O art. 5º excepciona do alcance da norma os depósitos judiciais federais em geral, os depósitos judiciais referentes a tributos, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Por fim, o art. 6º define que as receitas auferidas com os rendimentos dos depósitos judiciais de que trata o PL, serão públicas e observarão a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Apesar dos avanços, o Substitutivo apresentado e aprovado pela CFT pode ser aprimorado para melhor adequá-lo ao texto constitucional.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC foram apresentadas cinco emendas. Todas são injurídicas, pois não estão contempladas no âmbito temático desta Comissão (Art. 32 do RICD), além de disporem sobre temas que já foram objeto de deliberação na CFT.

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

.....;

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

.....;

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

Resta-nos pois, a apresentação de um novo texto sem nos afastar da idéia inicial e dos avanços contidos no Substitutivo da CFT.

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Acrescente-se, como reforço à assertiva, que o entendimento reinante no STF acerca deste tema é de que a lei que versa sobre depósitos judiciais é de

competência legislativa exclusiva da União, por tratar-se de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal).

Ressaltamos, ainda, que foi com amparo neste fundamento que o STF retirou a eficácia de três leis estaduais, quando do julgamento da ADI nº 3.458, ADI nº 3.125 e ADI nº 2.909.

Assim, considerando que a proposição contida no Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação aprimorou, em certa medida, o texto original, adotaremos, como referência, a sua estrutura.

O Substitutivo que ora propomos atende a Lei Complementar nº 95/98, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e a Carta de 1988, aperfeiçoa a redação do texto de referência, sana omissões e estabelece uma configuração sistêmica mais adequada.

III – MÉRITO

No mérito, entendemos que a proposição vai ao encontro da legítima aspiração da sociedade brasileira contemporânea, que reclama por melhores serviços e prestação jurisdicional mais célere e modernizada.

De fato, como bem salientou o autor do projeto, colega e conterrâneo deputado José Otávio Germano, a iniciativa permitirá que “os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado evitando o ganho exclusivo das instituições financeiras”.

Assim, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Procuradorias-Gerais dos Estados disporão de recursos para construir e melhorar seus prédios e instalações, bem como especializar e treinar seus servidores, em benefício de toda a sociedade usuária dos seus serviços, sem prejuízo do recebimento dos pagamentos devidos às partes, devidamente corrigidos, conforme determina a legislação em vigor.

Trata-se, pois, de meritória iniciativa que, temos certeza, merece a nossa aprovação.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo ora apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e Outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral preferencialmente em banco estadual, no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado, ou, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no artigo primeiro, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, obedecerão as seguintes diretrizes:

I - Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

- a) à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral, e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;
- b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de Justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,
- c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das Instituições e Órgãos referidos na alínea “a” deste inciso.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, as seguintes Órgãos e Instituições com os respectivos percentuais:

- a) Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- b) Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- c) Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

III - Vedaçāo da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos

responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, em 05 de setembro de 2011.

Deputado Vieira da Cunha

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 05/09/2011 apresentei parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.412/2010 e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo então apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Face às valiosas contribuições recebidas de entidades representativas dos Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Estado, todas no sentido de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado e, ainda, ao bom debate realizado na sessão de hoje, quando diversos colegas apresentaram votos em separado e fizeram oportunas observações a respeito do conteúdo da proposição, resolvi modificá-la em dois pontos:

1º) suprimir a expressão “Específicos” da aliena “a” do inciso I do art. 3º do Substitutivo, uma vez que vários Estados já possuem Fundo de Modernização e Reaparelhamento, não havendo razão para a constituição de novos com a mesma finalidade;

2º) dar nova redação ao inciso II do art. 3º, a fim de conferir à legislação estadual a tarefa de dispor sobre os percentuais definitivos de participação na distribuição dos recursos por parte do Ministério Público, da Defensoria e da Procuradoria Geral, haja vista o princípio federativo e, ademais, as peculiaridades da realidade de cada Estado. Os percentuais estabelecidos no Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação são abrigados em

parágrafo do artigo para vigorarem provisoriamente, enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital.

A solução foi encontrada após diálogo que teve a qualificada e decisiva participação de representantes do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, de Procuradores Gerais de Estado, além da inestimável contribuição dos dirigentes das Associações Nacionais representativas das categorias envolvidas.

Tiveram todos a maturidade para transigir e, ao final, acordar a proposta que vai ao encontro do interesse público, conforme evidenciado no qualificado debate hoje realizado nesta Comissão, nos termos do Substitutivo adotado na presente Complementação de Voto.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da presente Complementação de Voto e na forma do Substitutivo nº 2 ora apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Vieira da Cunha
Relator

SUBSTITUTIVO nº 2 AO PROJETO DE LEI N° 7.412, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e Outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos

rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral preferencialmente em banco estadual, no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado, ou, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no artigo primeiro, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, obedecerão as seguintes diretrizes:

I - Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

d) à constituição de Fundos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de

prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral, e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

- e) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de Justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,
- f) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das Instituições e Órgãos referidos na alínea “a” deste inciso.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

§ Único – Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos Órgãos e Instituições serão os seguintes:

- a) Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- b) Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- c) Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%.

III - Vedações da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Vieira da Cunha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.412-B/2010 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva; e pela injuridicidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Vieira da Cunha. Os Deputados Dr. Grilo, Eliseu Padilha e Ronaldo Fonseca apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Júnior, Leonardo Picciani, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Armando Vergílio, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à

disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral preferencialmente em banco estadual, no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado, ou, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no artigo primeiro, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, obedecerão as seguintes diretrizes:

I - Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

g) à constituição de Fundos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal,

para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral, e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

- h) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciais de pessoas beneficiadas pela concessão de Justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,
- i) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das Instituições e Órgãos referidos na alínea “a” deste inciso.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

§ Único – Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos Órgãos e Instituições serão os seguintes:

- d) Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- e) Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- f) Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%.

III - Vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. GRILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de n.º 7.412, de 2010, de autoria do Deputado José Otávio Germano e outros, trata da aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais nos Estados e no Distrito Federal e da destinação dos rendimentos líquidos resultantes desta aplicação em benefício da modernização e da ampliação dos serviços jurisdicionais de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Excetuam-se da abrangência da proposição, e não poderia deixar de ser de outra forma, os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Com este propósito, o Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado em contrapartida ao ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.

As tentativas nesta linha por iniciativa dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul acabaram contestadas em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n.ºs 3.458, 3.125 e 2.909) por entender que somente a União tem competência para legislar sobre esta matéria, por tratar-se de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). A solução encontrada pelo autor da propositura foi a apresentação do presente projeto de lei para regular o assunto na esfera legislativa federal.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação, onde foi

aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

O ilustre relator, Deputado Vieira da Cunha, manifestou nesta Comissão seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.412-B, de 2010, e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT -Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo apresentado por ele nesta CCJC –Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, bem como pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO

A matéria vem a esta Comissão para a apreciação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como para exame do mérito da proposição.

De plano, somos forçados a concordar com os termos gerais do voto em separado do nobre Deputado Ronaldo Fonseca pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 7.413-B, de 2010, incluindo o Substitutivo apresentado nesta Comissão pelo seu relator, o ilustre Deputado Vieira da Cunha.

Como foi bem caracterizado no voto do Deputado Ronaldo Fonseca, nas situações em que haja um litígio na Justiça Estadual ou do Distrito Federal, no qual tenha sido exigido um depósito judicial, esse depósito é remunerado conforme os critérios previstos na legislação processual. Nesses casos, tanto o valor depositado como os rendimentos de sua remuneração integram um montante que é devido ao vencedor do litígio, ao final do julgamento.

Assim sendo, parece resguardado em sólidas razões o nobre Deputado aqui mencionado quando argumenta que *“quando as partes comparecem a Juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do Juízo do feito. Estes são feitos mediante regras estabelecidas nos Convênios que são estabelecidos entre o Tribunal e os bancos autorizados, ou através de lei que discipline o depósito judicial. O depositário não tem posse, mas sim poder público sobre a coisa derivado do seu dever de detê-la. Não existindo*

relação jurídica entre o depositário e as partes, as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial, são de competência decisória do Juiz que o determinou, ou do Juiz que o recebe por imposição do Sistema Jurídico e Normativo. Como há um rendimento que o banco autorizado tem que atender e que está fixado na norma regulamentadora editada pelos Convênios celebrados pelos Tribunais Ordinários, são estas regras regimentais que subsistem.”

De outra parte, somos inclinados a apontar outro risco de inconstitucionalidade na matéria aqui discutida por ferir os princípios da moralidade e da eficiência administrativa. A forma como a matéria está sendo regulada pode atribuir ao Poder Judiciário benefícios concretos ao criar uma espécie de incentivo ao atraso na prestação jurisdicional. Em outros termos, quanto mais tempo se passe entre a data do depósito judicial e o seu levantamento, maior poderá ser o benefício financeiro que os órgãos do Poder Judiciário terão em decorrência da aplicação dos recursos, supostamente a taxas mais altas.

Em resumo, estamos propondo a rejeição do Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, e do Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, em razão do referido depósito judicial ser a única garantia à execução que poderá se confirmar caso não haja acordo entre as partes em litígio. Destinação diferente que se dê aos recursos acolhidos para depósito judicial poderia lesar o vencedor da causa e frustrar a real possibilidade de receber seus direitos.

Por força do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 7.412, de 2010, e do Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação e das emendas a ele apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado DR. GRILO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado José Otávio Germano que autoriza o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a proceder com a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e não existindo, na Caixa Econômica Federal.

Em sua justificativa, o autor sustenta que “além da contribuição direta ao cidadão, destacada pela evidenciada melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, em face da modernização da estrutura funcional do Poder Judiciário, ainda de forma indireta o sistema de gerenciamento dos depósitos judiciais permite considerável benefício indireto, visivelmente constatado pela possibilidade de investimento deste dinheiro em outras áreas vitais e de preponderante interesse social por parte do Poder Executivo”.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Luiz Carlos Busato, concluiu pela aprovação do Projeto de lei nº 7.412/10.

A proposição também foi analisada pela Comissão de Finanças e Tributação que se manifestou no sentido da não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 7.412-A/10, das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.412-A/10 e pela aprovação parcial das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, ilustre deputado Pepe Vargas.

Por fim, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, ilustre deputado Vieira da Cunha, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 7412-B de 2010, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e do Substitutivo apresentado nesta Comissão. No mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, o Projeto de lei nº 7.412/10, atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição atende ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e está amparada pelo art. 99 da CF que assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

O ingresso de dinheiro no orçamento das Justiças estaduais através do mecanismo proposto se traduzirá em conquistas para a sociedade que ganhará novos fóruns, contará com a modernização tecnológica da infraestrutura, contratação de novos servidores, capacitação dos servidores existentes, etc. visando à ampliação de acesso a justiça e a promoção da pacificação e da responsabilidade social.

No mérito, a proposição caminha ao encontro da demanda da sociedade por uma justiça mais célere e eficaz.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79)

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido é o magistério de José Afonso da Silva. “A razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2^a Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Não podemos ignorar o fato de que a implementação desse mecanismo em alguns Estados, por exemplo, o Estado do RS, se mostrou eficiente e promoveu melhorias significativas que puderam ser sentidas pela população desde o momento em que demandam o Estado visando à solução de seus conflitos até a entrega da tutela jurisdicional.

Certamente, a não aprovação desta lei significará um retrocesso em nosso ordenamento jurídico, com forte impacto negativo na prestação do serviço público a cargo do Poder Judiciário dos Estados.

Diante do exposto, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 7412-B de 2010, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), do Substitutivo apresentado nesta Comissão, bem como das emendas apresentadas pela CFT (1 a 7). No mérito, pela aprovação.

No mais, concluo pela rejeição das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo da CFT e das 5 emendas apresentadas na CCJ.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 7.412, de 2010, do Dep. José Otávio Germano e outros, relativo à aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e a destinação dos rendimentos líquidos resultantes em benefício de ações de modernização em favor do Poder Judiciário do respectivo ente federado.

O Projeto de Lei permite que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrentes dos depósitos judiciais sejam empregados na modernização e ampliação dos serviços jurisdicionais do Estado evitando o ganho exclusivo das instituições financeiras que realizam as operações de investimentos, já que as partes envolvidas em processos somente recebem a correção da poupança.

Sustenta o autor que, apesar das iniciativas dos Estados do Amazonas, do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul serem formalmente viciadas, já que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre esta matéria é da União, a solução apresentada pela legislação desses entes federados é meritória e deveria prosperar no Legislativo Federal.

Nesta Casa, a proposta foi submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade; e à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovado o Substitutivo nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Pepe Vargas.

O relator apresentou Substitutivo, visando, segundo sua óptica, melhorar a proposição em tela.

Destacamos adiante alguns pontos, que consideramos inconstitucionais e ilegais ao presente projeto de lei e ao substitutivo ora combatido:

- Em primeiro lugar quero caracterizar o que nossa doutrina e legislação aceita como sendo “depósito judicial”: Quando as partes comparecem a Juízo e promovem depósitos nos processos para solver uma obrigação, o fazem à ordem do Juízo do feito. Estes são feitos mediante regras estabelecidas nos Convênios que são estabelecidos entre o Tribunal e os bancos autorizados, ou através de lei que discipline o depósito judicial. O depositário não tem posse, mas sim poder público sobre a coisa derivado do seu dever de detê-la. Não existindo relação jurídica entre o depositário e as partes, as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial, são de competência decisória do Juiz que o determinou, ou do Juiz que o recebe por imposição do Sistema Jurídico e Normativo. Como há um rendimento que o banco autorizado tem que atender e que está fixado na norma regulamentadora editada pelos Convênios celebrados pelos Tribunais Ordinários, são estas regras regimentais que subsistem e não a Lei do Sistema Financeiro Nacional, como ainda, também, às normas federais onde as consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento depender de autorização judicial será obrigatoriamente recolhido ao Banco do Brasil, ou às Caixas Econômicas Federais e Estaduais e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a critério do juízo competente;
- Nos Estados, os Tribunais estabelecem as regras da atualização da expressão monetária e os rendimentos dos depósitos judiciais por Convênios celebrados entre os Areópagos e os Bancos (em regras os Brancos Oficiais). No Estado de

São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de um lado, e as entidades financeiras (Banco do Estado de São Paulo e a Nossa Caixa Nosso Banco Sociedade Anônima), do outro, têm conveniado os depósitos judiciais. Há, portanto, uma revogação de duas normas que: 1) organiza o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.505/65). 2) Disciplina os depósitos judiciais (Decreto-Lei nº 3.057).

- O depositário tem obrigação de devolver a coisa, porém com todos os frutos e acréscidos, conforme reza o art. 629 do Código Civil. Assim, ainda que o depósito não constitua aplicação financeira, praticamente tem efeitos do mútuo feneretício, e seria injusto que o titular do valor não recebesse os frutos, todos os frutos e não parte, TODOS !!
- O depósito judicial existe como meio para a efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize a função social de proporcionar, tanto quanto possível, tudo que a parte espera conseguir pela realização do direito, segundo os ensinamentos sempre úteis de BARBOSA MOREIRA, em Temas de Direito Processual, Editora Saraiva, 2^a Edição, pág. 21. Ele, enfim. é instituído em proveito econômico dos litigantes e tem natureza jurídica, não contratual, de direito público e não de direito privado.
- Segundo os ensinamentos de AMILCAR DE CASTRO, o depositário não tem posse, que é a relação apreciável por direito privado, mas sim poder público sobre a coisa, derivado do seu dever de detê-la (Comentários ao Código de Processo Civil, I, t. II, pág. 607, Forense).
- AMÍLCAR DE CASTRO traz o seguinte magistério: "E como suas funções são apreciáveis por direito público, o poder de que se acha investido o depositário é poder-dever: incumbe-lhe a tutela de interesse alheio, não para a defesa de interesse próprio, mas para que se consiga perfeita realização do direito do credor, por eficiente exercício da função jurisdicional" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/241, 2^a ed; Editora Revista dos Tribunais).

- Com todo o dito acima, podemos muito bem afirmar que os depósitos judiciais, tais como temos em nossa legislação, constituem em um “ato jurídico perfeito”, assim, O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.
- O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.
- O título ou fundamento que faz nascer o direito subjetivo é todo ato lícito que tenha a finalidade imediata de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, denomina-se ato jurídico perfeito.
- Entende-se então que, ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.
- O ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei, portanto, não emana dela. Segundo a visão civilista, é um ato jurídico *stricto sensu*.
- Ao se analisar a Lei de Introdução ao Código Civil, percebe-se que ela não se limita a uma lei introdutória ao Código Civil, mas, constitui sim, em uma lei de introdução às leis.
- Com base na presente análise, os depósitos judiciais constituem-se em verdadeiro ato jurídico perfeito, sendo desta forma imutáveis, não sendo prejudicado por Lei, art. 5º, XXXVI, CF.

O Substitutivo APRESENTADO PELO NOBRE E RESPEITÁVEL RELATOR altera de forma drástica o entendimento doutrinário, legal e constitucional da matéria, abrindo espaço a que outros possam beneficiar-se de

rendimentos que possuem apenas e tão somente um dono, a parte vencedora do processo a que o depósito judicial pertence.

Não cabe aqui discutirmos a quem deve ser entregue os rendimentos financeiros do depósito judicial “a” ou “c”, mas sim estabelecer que se houvesse algum rendimento, se houve algum acréscimo, este deve ser entregue ao real dono, proprietário, a parte.

Por esses motivos, manifesto meu voto contrário à aprovação do referido Substitutivo e voto pela rejeição do PL nº 7.412-B, 2010, por ser INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
PR/DF

FIM DO DOCUMENTO